

EBL A  
CA2 M

PFN

S2-C2T1  
Fl 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.001011/2005-18  
**Recurso nº** 162.109 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2004  
**Recorrente** PEDRO RIOVALDO STANGANELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

**MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
ENTREGUE A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA.**

Constatado pelo conjunto probatório coligido aos autos que o contribuinte entregou a declaração original no prazo regularmente estabelecido pela legislação em regência, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento onde se exige o valor de R\$ 313,96, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda – Exercício de 2004.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação alegando que entregou sua DIRPF/2004 no dia 29/04/2004, conforme comprovante carreado à fl. 06, e, por esse motivo, não poderia ser penalizado com a multa por atraso na entrega da referida declaração.

A 3ª Turma da DRJ São Paulo II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS*

*Procede a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando o sujeito passivo obrigado não a faz tempestivamente.*

Cientificado da decisão de primeira instância, Pedro Riovaldo Stanganelli apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente entregou em 29/04/2004, nos Correios - Agência de Santo André, sua DIRPF/2004 (fl. 26), conforme recibo de entrega de nº 47539170 3 BR.

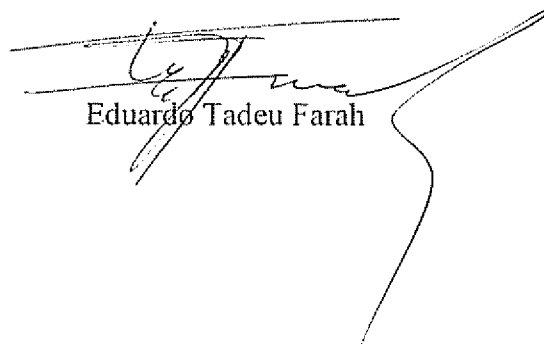
Em 28/02/2005, a SRF enviou correspondência ao contribuinte informando que a declaração entregue em 29/04/2004 apresentava erros de preenchimento devendo, portanto, ser corrigida por meio de uma declaração retificadora (fl. 27).

Em 27/03/2005, efetuou o recorrente a retificação da referida declaração, informando, conforme determina a norma, o número do recibo constante da declaração entregue nos Correios em 29/04/2005. (fl. 28/29).

No entanto, por problemas operacionais no sistema de processamento da SRF, o número do recibo constante na declaração original não foi validado, gerando, por conseguinte, uma notificação de lançamento por atraso na entrega de DIRPF/2004, no valor de R\$ 313,96.

Isto posto, pelo conjunto probatório coligido aos autos constata-se que o recorrente efetivamente entregou sua DIRPF/2004 no dia 29/04/2004 e, por essa razão, não pode ser penalizado com a multa pela entrega a destempo.

Por ser de direito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10805.001011/2005-18

Recurso nº : 162.109

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.701**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional